



SUMÁRIO

CORREGEDORIA	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS	9

CORREGEDORIA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 114/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.042681/2015-82

Interessado: FUNAI

Assunto: PAD. Apuração sobre descumprimento de deveres. Relatório Final opinando pela aplicação de penalidade de suspensão. Penalidade já prescrita. Informação do SEAN com concordância parcial com o relatório. Ocorrência comprovada de um fato e ausência de provas quanto aos demais. Enquadramento típico alterado. Reconhecimento de uma irregularidade. Penalidade de Suspensão. Prescrição. Arquivamento sem registro nos assentamentos funcionais.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso de suas atribuições previstas no Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e na Portaria de Pessoal SE MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, ADOTA, como fundamento deste ato, as conclusões e as recomendações da Informação nº 27 - SEI nº 3906397, para RECONHECER a irregularidade disciplinar, para a qual seria cabível as penalidades de suspensão de 10 e 15 dias, contudo, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, tendo em vista a extinção da punibilidade da penalidade a ser aplicada pela prescrição, nos termos do art. 142, inciso II e art. 168, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.112, de 1990, salientando que, deixa de determinar a aplicação do disposto no art. 170 da Lei nº 8.112, de 1990, tendo em vista o Parecer da Advocacia-Geral da União nº 005/2016/CGU/AGU (aprovado pelo Presidente da República em 19 de dezembro de 2016 e publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2017, seção 1, págs. 15/18). Cientifique-se os servidores. Encaminhe-se, todavia, os autos à CRG/CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 14 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 154/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.005605/2021-34.

Interessado: Corregedoria da FUNAI

Assunto: Possível irregularidade disciplinar decorrente de denúncia anônima noticiando uma diversidade de irregularidades. Suposta omissão das chefias. Não confirmada. Apuração preliminar que identificou apuração já existente referente ao único fato com autoria delimitado na denúncia. Arquivamento quanto ao fato com autoria delimitada, visando evitar duplicidade de apurações. Arquivamento quanto aos fatos vagos e genéricos por ausência de delimitação fática, elementos mínimos e materialidade.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, ADOTA, como fundamento deste ato, as conclusões e as recomendações da Nota Técnica nº 45/2022/SEAN - COAD/COAD CORREG/CORREG-FUNAI, SEI nº 4487299, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente processo, quanto ao fato com autoria delimitada, visando evitar duplicidade de apurações, bem como ARQUIVAMENTO quanto aos demais fatos vagos e genéricos por ausência de delimitação fática e elementos mínimos, sem possibilidade de confirmação em apuração prévia, quanto à ocorrência, hábeis a configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, nos moldes do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 14 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 2

DESPACHO DECISÓRIO Nº 156/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.006247/2021-87

Interessado: Funai

Assunto: Possível irregularidade disciplinar decorrente da atribuição de notas em avaliação de desempenho. Inexistência de elementos mínimos. Ausência de materialidade. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no exercício das atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE-MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, ADOTA como fundamento deste ato, as conclusões e as recomendações da Nota Técnica nº 46 - SEI nº 4492549, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, nos termos do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 14 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 158/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08067.000189/2010-58

Interessado: Coordenação Regional do Sul da Bahia (CR-SB)

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08067.000189/2010-58, aprova a Nota Técnica nº 47 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 159/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.003032/2014-85

Interessado: Corregedoria FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.003032/2014-85, aprova a Nota Técnica nº 48 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 3

DESPACHO DECISÓRIO Nº 160/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.019232/2013-79

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.019232/2013-79, aprova a Nota Técnica nº 49 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 161/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.065578/2012-68

Interessado: Corregedoria FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.065578/2012-68, aprova a Nota Técnica nº 50 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 162/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.061490/2013-58

Interessado: Funai

Assunto: Denúncia anônima. Ausência de verossimilhança e elementos mínimos. Fato fora do alcance da esfera correcional. Falta de objeto. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.061490/2013-58, aprova a Nota Técnica nº 51 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 4

DESPACHO DECISÓRIO Nº 163/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.000931/2011-83

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.000931/2011-83, aprova a Nota Técnica nº 52 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 164/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.000353/2011-85

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.000353/2011-85, aprova a Nota Técnica nº 53 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 165/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08784.000004/2009-76

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08784.000004/2009-76, aprova a Nota Técnica nº 54 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 5

injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 166/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.054366/2015-06

Interessado: Funai

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.054366/2015-06, aprova a Nota Técnica nº 55 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 167/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.060937/2014-52

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.060937/2014-52, aprova a Nota Técnica nº 56 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 168/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.040151/2014-19

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 6

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.040151/2014-19, aprova a Nota Técnica nº 57 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA
Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 169/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.015659/2014-89

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.015659/2014-89, aprova a Nota Técnica nº 58 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA
Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 170/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.014800/2014-26

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.014800/2014-26, aprova a Nota Técnica nº 59 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 7

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA
Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 171/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.068399/2013-63

Interessado: FUNAI

Assunto: Notícia sobre acidente envolvendo indígenas. Ausência de envolvimento de servidor ou uso de veículo oficial. Falta de objeto. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.068399/2013-63, aprova a Nota Técnica nº 60 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro no artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA
Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 172/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.068395/2013-85

Interessado: FUNAI

Assunto: Índícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.068395/2013-85, aprova a Nota Técnica nº 61 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA
Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 173/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.026860/2013-19

Interessado: FUNAI

Assunto: Denúncia anônima sobre possível irregularidade praticada por servidor. Ausência de Verossimilhança e de elementos mínimos. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.026860/2013-19, aprova a Nota Técnica nº 62 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das possíveis penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correccionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 8

anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 174/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.003091/2010-20

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.003091/2010-20, aprova a Nota Técnica nº 63 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 175/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.003265/2010-54

Interessado: FUNAI

Assunto: Indícios de irregularidade praticada por servidor. Lapso temporal transcorrido sem instauração de processo acusatório. Ausência de diligências apuratórias. Prescrição. Carência de Recursos Humanos. Princípio da economicidade. Arquivamento. Remessa CGU.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.003265/2010-54, aprova a Nota Técnica nº 64 e adota seus fundamentos, para determinar o ARQUIVAMENTO dos autos, diante do lapso temporal já decorrido, onde se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva disciplinar para qualquer das penalidades, aliada à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo, interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação, encaminhando-se, todavia, os autos à CGU, consoante acordado em momento anterior, de modo a se averiguar a necessidade de apuração de eventuais responsáveis pela ocorrência da prescrição (art. 169, § 2º, Lei 8112/90).

Cumpra-se.

Brasília - DF, 15 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

DESPACHO DECISÓRIO Nº 178/2022/SEAN - COAD/COAD - CORREG/CORREG-FUNAI

Referência: Processo nº 08620.009647/2020-63

Interessado: FUNAI

Assunto: Possível descumprimento de dever quanto à observância aos normativos internos. Lapso Temporal já decorrido. Necessidade de priorização de processos. Insignificância. Economicidade. Eficiência. Interesse Público. Arquivamento.

A CORREGEDORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e a Portaria de Pessoal SE/MJSP nº 828, de 04 de julho de 2022, em análise ao Processo nº 08620.009647/2020-63, aprova a Nota Técnica nº 67 e adota seus fundamentos, para determinar o



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 9

ARQUIVAMENTO dos autos, com fulcro na economicidade, ante a ausência de elementos mínimos, lapso temporal, necessidade de priorização de processos, princípio da insignificância, aliado à carência de recursos humanos, bem como obtemperando-se o objetivo da atividade correcional atinente ao dever de zelo pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais, pautando-se nos princípios da eficiência, economicidade, duração razoável do processo interesse público e racionalização dos procedimentos administrativos, sem ignorar, ainda, a previsão contida na Lei de Abuso de Autoridade acerca de se estender injustificadamente a investigação. Em tempo, diante das justificativas apresentadas ao final da nota técnica, denotando o patente envide de esforços da atual gestão correcional e dos servidores, face ao exorbitante passivo e a carência de recursos humanos, não se vislumbra a necessidade de providências no que concerne ao disposto no artigo 169, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Cumpra-se.

Brasília - DF, 16 de setembro de 2022.

ANA CAROLINNE MORTOZA LACERDA TERRA

Corregedor(a)

COORDENAÇÃO REGIONAL DE MANAUS

PORTARIA Nº 11/CR-MAO/FUNAI, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

O COORDENADOR REGIONAL DE MANAUS-AM, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.119/PRES, de 02 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 196, Seção 1 de 13 de outubro de 2020, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o constante dos autos do Processo nº 08769.000485/2021-02 resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para gerenciar, acompanhar e fiscalizar a execução e o adequado cumprimento das cláusulas estabelecidas no Contrato nº 187/2022, celebrado entre a Coordenação Regional de Manaus - FUNAI e a empresa F ORLANDO D NOGUEIRA EIRELI, CNPJ nº 03.892.139/0002-66:

FUNÇÃO	NOME	CPF	LOTAÇÃO
Gestor(a)	cássio de oliveira pantoja	010.720.362-66	CR-MAO
Gestor(a) Substituto(a)	Gilmar Palheta de Assunção	601.986.992-00	CTL-NOVA OLINDA DO NORTE
Fiscal Administrativo(a)	JOÃO MELO FARIAS	100.150.602-25	CR-MAO
Fiscal Administrativo(a) Substituto(a)	IDELFONSO DE SOUZA CAVALCANTE	193.284.602-63	CR-MAO

Art. 2º Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Gestor: servidor designado para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização, responsável pelo recebimento definitivo e atesto, atos preparatórios para prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, aplicação de sanções e extinção dos contratos, comunicação junto à contratada e equipe de fiscalização e;

II - Fiscal Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos.

Art. 3º Caberá aos gestores e aos fiscais observarem o disposto na Instrução Normativa ME nº 01/2019.

Art. 4º A equipe de fiscalização deverá juntar aos autos do processo de contratação o Mapa de Risco atualizado sempre após eventos relevantes, entendidos estes como incidentes ou ocorrências que impactem na adequada execução contratual ou na implementação de seus objetivos, tais como, prorrogação contratual e reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 5º As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática.

Art. 6º Além do disposto no art. 3º, os servidores designados deverão:

I - Manter o Processo de Acompanhamento Contratual atualizado e instruído com documentos comprobatórios da execução do objeto, anexando todas as ocorrências e notificações à Contratada;

II - Prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pela Contratada;

III - Comunicar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos - CGRL, nos autos do processo de contratação devidamente acompanhado de documentação probatória, a ocorrência de eventuais irregularidades na execução do Contrato que podem resultar em sanções administrativas e/ou rescisão contratual;

IV - Manifestar-se quanto à vantajosidade do Contrato para a Administração, quando da prorrogação contratual e eventual reequilíbrio econômico-financeiro;

V - Acompanhar e controlar o(s) saldo(s) da(s) Nota(s) de Empenho(s) de modo a evitar que o objeto do Contrato seja cumprido sem a devida cobertura orçamentária e, ainda, solicitar junto à CGRL o reforço dos empenhos ou a anulação parcial, caso necessário; e

VI - Reavaliar constantemente a execução do objeto do Contrato, propondo medidas com vistas à redução de gastos, bem como outras para melhoria e racionalização dos serviços, submetendo ao responsável pela Unidade Demandante.



Brasília, 21 de setembro de 2022.

Boletim de Serviço da Funai – 180 - p. 10

Art. 7º O processo de Acompanhamento Contratual será encaminhado ao Gestor e Fiscais nomeados com toda a documentação necessária ao início do acompanhamento da execução, em até 05 (cinco) dias da publicação desta Portaria.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação tendo em vista se tratar de contrato vigente e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia, quando houver.

JOÃO MELO FARIAS
Coordenador Regional Substituto